

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1538 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	17
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	25
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 896/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010508024202256 e 07010508023202211, oriundos da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2170845/TO (2022/0220521-3) e 2125257/TO (2022/0142187-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 908/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2022;

CONSIDERANDO o Mem. n. 108/2022/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010508696202261;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 002/2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Arraias para atuar nos Autos CSMP n. 253/2020, referente à Promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 31/2017, oriundo da Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 918/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2022;

CONSIDERANDO o Mem. n. 108/2022/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010508696202261;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 002/2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso para atuar nos Autos e-Ext n. 2019.0004266, oriundo da Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 919/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do

Ministério Público, exarada na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/2022;

CONSIDERANDO o Mem. n. 108/2022/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010508696202261;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 002/2022,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 28º Promotor de Justiça da Capital para atuar nos Autos e-Ext n. 2021.0007329, oriundo da 22ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 920/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a solicitação contida no e-Doc n. 07010506860202212;

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO, Autos n. 0000381-92.2016.8.27.2726, em 20 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 921/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010502271202249,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0001303-10.2018.8.27.2712 e 0001269-98.2019.8.27.2712, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 922/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando a vigência do Acordo de Cooperação Técnica e Operacional celebrado entre o Ministério Público Estadual do Tocantins e o Governo do Estado do Tocantins por intermédio do Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, referente à regulamentação da cessão de servidores e o teor da Portaria CCI N. 1.558 – CSS, de 16 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, Edição n. 6172, em 16 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o militar LEANDRO GUIMARÃES NUNES, matrícula n. 50808-1, para provimento do cargo em comissão de Assessor Militar.

Art. 2º Esta Portaria entra vigor em 19 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 923/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010506860202212,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Tocantinópolis/TO, Autos n. 0002680-24.2021.8.27.2740, em 29 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 924/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares a servidora LEILA MARIA LOPES DA SILVA, matrícula n. 1005331.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 925/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RAYSON ROMULO COSTA E SILVA, Analista Ministerial Especializado – Análise de Sistemas, matrícula n. 91108, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares, a partir de 1º de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 431/2022

ASSUNTO: DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

INTERESSADO: MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROTOCOLO: 07010479891202277

Na forma do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e arts. 143 e 147, ambos da Lei Estadual n. 255/1991, que dispunha sobre o Estatuto Único dos Servidores do Estado do Tocantins, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico da Assessoria Especial Jurídica do Procurador-Geral de Justiça, referentes ao procedimento de desaverbação de tempo referente à licença-prêmio não utilizado para fins previdenciários, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, para desaverbar 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio, relativos ao período aquisitivo de 06 de maio de 1988 a 06 de maio de 1998.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 295/2022

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido

no(a) 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010503969202281, de 29/8/2022, da lavra do(a) Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, a partir de 24/8/2022, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcado anteriormente de 22/8/2022 a 19/9/2022, assegurando o direito de fruição desses 27 (vinte e sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 12 de setembro de 2022.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 098/2022

AUTOS N.: 19.30.1524.0000181/2022-33

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 051/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0177412, da lavra do(a) Gerente de Material e Patrimônio do(a) Interessado(a), Thiago Gomes de Oliveira, bem como informação consignada pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0177413 e 0177415), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará à Ata de Registro de Preços n. 051/2022 – aquisição de equipamentos de informática, conforme a seguir: Itens: 08 (30 un) e 9 (30 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Direto-Geral, em 19/09/2022.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**ERRATA
PAUTA DA 239ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

Publicada no D.O.E n. 1530, de 2.9.2022.

Onde lê-se:

“47.22 E-ext n. 2022.0005788 – Interessada: 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra indeferimento de Notícia de Fato;”

Leia-se:

“47.22 E-ext n. 2022.0005788 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto contra indeferimento de Notícia de Fato;”

Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3109/2022

Processo: 2022.0008125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um

dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas

da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Agropecuária Pérola I, tendo como proprietário(a) Juraci Teresinha Grando, CPF nº 003.179.****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Agropecuária Pérola I, área de aproximadamente 968,00 ha, Município de Cristalândia, tendo como interessado(a), Juraci Teresinha Grando, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua

atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da instauração do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

7) Oficie-se as Secretarias Estadual e Municipal de Meio Ambiental para ciência da instauração do presente procedimento;

8) Oficie-se ao Comitê de Bacias, para ciência da instauração do presente procedimento;

9) Notifique-se o(a) interessado(a) para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias;

10) Após, conclusos para possíveis ações judiciais;

11) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e537b50a7ac2e23fdc4490e10f20fbd

MD5: 2e537b50a7ac2e23fdc4490e10f20fbd

Anexo II - Parecer Técnico N° 055_2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

MD5: de606e01e5f084f6beca51c6674b7d26

Formoso do Araguaia, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3110/2022

Processo: 2022.0006659

Ementa: Efetividade do planejamento das políticas pública na área de educação. Direito à educação pública de qualidade. Plano Nacional e Plano Municipal de Educação. Gestão democrática na escola. Meta 19 do PNE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I

e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 205, estatuiu a universalidade do direito à educação, definindo-o como obrigação do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estabelecendo, também, no seu artigo 206, inciso VI, a gestão democrática da educação como um dos princípios garantidos ao ensino público, na forma da lei;

Considerando que o Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005/2014, em consonância com a tessitura constitucional, reconhecendo a organização político-administrativa da República, determina, em seu artigo 9º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para seus sistemas de ensino, de modo a disciplinar a gestão democrática, prevendo prazo de 2 (dois) anos para tal mister;

Considerando que as Metas e Estratégias do Plano Nacional de Educação devem ser observadas por todos os entes federativos por ocasião da adoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da prestação do serviço de educação;

Considerando que a Meta 19 do Plano Nacional de Educação, objetiva proporcionar condições para a implementação da gestão democrática da educação, com a efetiva participação da sociedade e da comunidade escolar, sem prejuízo de critérios técnicos de mérito e desempenho no âmbito das escolas públicas, inclusive, com apoio técnico e financeiro da União;

Considerando que a legislação municipal já existente sobre o tema não é suficiente para garantir a adoção de todas as estratégias previstas na Meta 19 do Plano Nacional de Educação;

Considerando que a constituição de organismos e conselhos, não prescinde da necessidade de consulta aos demais segmentos da sociedade para assegurar a participação popular na gestão do ensino público a fim de impulsionar a qualidade da educação pública;

Considerando, por fim, a importância das tratativas relativas à implementação da gestão democrática do ensino público, com a efetiva participação da sociedade, resolve instaurar:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objetivando acompanhar as providências adotadas pelo Município de Palmas-TO em relação a organização legal da gestão democrática da educação pública em seu sistema de ensino, conforme art. 9º da Lei n.º 13.005/2014, em atenção especial a Meta 19 do Plano Nacional de Educação, determinando de início:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Oficie-se a SEMED requisitando informações acerca das medidas já adotadas para cumprimento do art. 9º do Plano Nacional de Educação, que estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para elaboração de lei específica disciplinando a gestão democrática da educação no

âmbito do sistema público municipal de ensino, considerando que o prazo para sua aprovação se encerrou em 24 de junho do ano de 2016, concedendo-se, para resposta, o prazo de 10 (dez) dias úteis (Plano Municipal de Educação, Portarias, Decretos, outros);

3. Oficie-se a SEMED requisitando informações sobre as formas de escolha e acompanhamento da produtividade dos diretores escolares;

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3104/2022

Processo: 2022.0003928

PORTARIA Nº 58/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003928, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade da adolescente M. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3105/2022

Processo: 2022.0003991

PORTARIA Nº 57/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0003991, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar situação de vulnerabilidade e guarda irregular do adolescente T. de S.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002334

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0002334.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, informando dois desaparecimentos da adolescente A. C. R. L. Nas ocasiões, foram registrados boletins de ocorrência pela família, sendo a adolescente encontrada na mesma data, na companhia do namorado. Há registro, ainda, de que a adolescente sofria abusos sexuais cometidos pelo padrasto, desde que contava com apenas 08 (oito) anos de idade.

Em resposta ao Ofício nº 083/2021/GAB/21ªPJC, a DPCA informou que foi instaurado o Inquérito Policial nº 5591/2021 o qual se encontra em andamento.

O Conselho Tutelar Central, em resposta ao Ofício nº 142/2021/GAB/21ª PJC, informou que a genitora negou atendimento por diversas vezes, bem como, na última tentativa afirmou não necessitar mais do serviço, visto que os fatos já se encontram solucionados com a filha.

Após, consta nos autos que a família passou a residir em novo endereço, sendo repassado o caso ao Conselho Tutelar Sul II.

Em visita, consta que no novo endereço foi encontrado um rapaz na kit net o qual se identificou e disse não conhecer a família, relatando inclusive que residia no endereço há mais de um ano. Afirmou ainda que foram realizadas novas buscas de endereço e contato, todavia infrutíferas.

Portanto, entende-se, com base nos relatórios enviados pelo Conselho Tutelar, que inexistem informações suficientes capazes de realizar e/ou requisitar atendimento à família, restando inviável manter esses autos nesta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a

Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o Conselho Tutelar para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Sul II) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de inexistir informações suficientes capazes de realizar e/ou requisitar novo atendimento à família.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3099/2022

Processo: 2022.0003356

PORTARIA PP nº 20/2022

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que consta na reclamação protocolizada na Ouvidoria deste parquet por uma moradora do Distrito de Taquaruçu, que existe uma ponte de madeira naquela região em estado bastante precário, a qual, pode colocar em risco os moradores daquela região, tendo em vista que a mesma é muito utilizada, inclusive por transporte escolar, veículos leves e pesados.

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e solicitadas informações sobre as medidas adotadas para debelar a situação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em Procedimento Preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0003356.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da respectiva Pasta - SEDER.
3. Objeto do Procedimento: Apurar a precariedade, bem como, a ausência de manutenção e conservação em ponte de madeira, situada no Distrito de Taquaruçu, analisando a necessidade de substituição da Ponte por uma estrutura de concreto;
4. Diligências:
 - 4.1. Comunique-se ao Conselho Superior acerca da instauração
 - 4.2. Determino a publicação do extrato da portaria no Diário do Ministério Público
 - 4.3. Seja enviado Ofício Requisitório ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural – SEDER para ser entregue em “Mãos Próprias”, REQUISITANDO informações quanto a previsão para a Reforma ou Substituição da Ponte objeto destes autos;
 - 4.4. Seja solicitado ao Cartório de 1ª Instância da Capital, o relatório referente a Diligência anexada no Evento 20.
 - 4.5. Seja solicitado ao CAOMA apoio técnico no sentido de realizar uma vistoria no local objeto deste feito, visando avaliar as reais condições da mencionada ponte de madeira que deu origem a instauração deste procedimento, bem como, se existe algum risco aos usuários daquela estrada e daquela ponte.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3112/2022

Processo: 2021.0008206

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2021.0008206, instaurado para fins de apurar a ausência de profissionais fisioterapeutas e fonoaudiólogos que prestem atendimento na APAE do Município de Palmas;

Considerando a necessidade de averiguar a demanda reprimida de pacientes aguardando vaga para atendimento com fisioterapeutas e fonoaudiólogos na APAE do Município de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar a ausência de profissionais fisioterapeutas e fonoaudiólogos que prestem atendimento na APAE do Município de Palmas, bem como a demanda reprimida aguardando atendimento com os profissionais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público,

imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

e) Oficie-se a APAE do Município de Palmas e o NatJus para que apresentem informações quanto ao número de pacientes aguardando consulta, atendimento e acompanhamento com profissionais fisioterapeutas e fonoaudiólogos na APAE de Palmas.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3114/2022

Processo: 2022.0006448

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a Notícia de fato nº 2022.0006448, instaurada para acompanhar as medidas de detecção e tratamento de hanseníase no Município de Palmas, tendo em vista a alta taxa de detecção;

Considerando a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de combate a Hanseníase no Município de Palmas;

Considerando a audiência administrativa realizada na sede desta Promotoria de Justiça no dia 24 de agosto de 2022, com a presença dos representantes da Secretaria de saúde do Estado e Município, em que foi discutido o cenário atual dos casos de hanseníase no Estado e Município, bem como apresentado a necessidade de adoção de melhorias para evitar o avanço;

Considerando que ficou acordado em audiência administrativa que o Estado do Tocantins e Município de Palmas apresentariam proposição de plano da linha de cuidado para o combate a hanseníase, fariam a adesão à campanha da Organização Mundial da Saúde “Não esqueça da Hanseníase”, apresentariam informações sobre as sapatarias, próteses, biópsias e deliberações pactuadas com as regiões mais endêmicas do Estado;

Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas para o combate a hanseníase no Município de Palmas e Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com objetivo de acompanhar as medidas adotadas para a detecção, tratamento e combate a hanseníase no Município de Palmas e Estado do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo de Acompanhamento, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005078

Procedimento Administrativo n.º 2022.0005078

Interessado: E.S.L.

Assunto: Pedido de tratamento fora de domicílio.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de tratamento fora de domicílio.

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 15 de junho de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que M.S.L. de 26 (vinte e seis) anos de idade, que se encontra internado no HGP há 15 (quinze) dias aguardando transferência para dar continuidade ao tratamento de um tumor.

Através da Portaria – PA/1736/2022, foi instaurado o procedimento Administrativo nº 2022.0005078.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO 363/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Estadual (evento 05) e o OFÍCIO 362/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NatJus Municipal (evento 06), requisitando informações acerca do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) ao paciente em tela, internado no Hospital Geral de Palmas (HGP).

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.404/2022 (evento 07), informou os seguintes fatos: “ Segundo o HGPP, a solicitação de TFD foi enviada a Regulação Estadual no dia 06 de junho de 2022, e a Regulação Estadual devolveu o pedido solicitando informações referentes ao quadro clínico do paciente, entretanto até o momento o HGPP não apresentou as respostas dos questionamentos enviados pela Regulação. O HGPP informou ainda que no dia 08 de junho de 2022 foi enviado o formulário de TFD também para o Hospital de Barretos – SP e aguarda resposta da possibilidade de atendimento.”

Já a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2816 (evento 8) salientou que: “A oferta dos serviços hospitalares de internações clínicas e procedimentos cirúrgicos é de competência do Estado do Tocantins por meio de serviço próprio, credenciamento com pessoa jurídica de direito privado ou pactuação com outro ente da federação. O NatJus Municipal de Palmas não tem acesso à logística hospitalar da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins. Além de não ter a informação acerca do prazo para disponibilidade do procedimento cirúrgico em favor do paciente. Este Núcleo recomenda a oitava da gestão estadual do Tocantins para se manifestar acerca do procedimento de cirurgia em favor do paciente.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 09), que no dia 21 de junho de 2022, às 11h42min, foi encaminhado a Nota Técnica do NatJus Estadual para a parte interessada na qual informa que o procedimento pleiteado é eletivo, portanto com o prazo de mais de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do TFD.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12), no dia 30 de junho de 2022 por volta das 15h29min, o Ministério Público entrou em contato com a Sra. E, tia do paciente em tela, por meio telefônico, a fim de obter informações sobre o andamento do TFD do referido paciente.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0027085-26.2022.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004160

Procedimento Administrativo nº 2022.0004160.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em fonoaudiologia Neuro.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 23 de maio de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando a necessidade de consulta em fonoaudiologia neuro ao paciente I.F.R.

Através da Portaria PA/1451/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0004160.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 299/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual, e o ofício nº 298/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 06) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca da consulta em fonoaudiologia neuro para o paciente em tela.

De acordo com a Nota Técnica NatJus Municipal de Palmas Nº 2752 (evento 07), salientou o seguinte: “ A competência para ofertar o serviço de consultas em fonoaudiologia e neurologia é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. Nesse sentido, este NATJUS não tem competência para se manifestar pelas gestões do SUS e não tem como informar a previsão do agendamento da consulta em fonoaudiologia em favor do paciente pela gestão municipal de saúde de Palmas. Este Núcleo a recomenda a oitava da gestão municipal acerca da oferta da consulta em fonoaudiologia.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Nº 1.245/2022 (evento 09), esclareceu que: “ A oferta do exame requerido pelo paciente, está programada para o município de Palmas e a competência é da Gestão Municipal. Em consulta ao SISREG III verifica-se que consta solicitação inserida da consulta em fonoaudiologia, datada de 17 de fevereiro de 2022; Após a inserção da solicitação no SISREG III citada anteriormente, é possível observar no referido que a solicitação encontra-se em situação de pendência aguardando vaga; o histórico de atendimento do SISREG III demonstra que o paciente foi atendido por meio de consulta em fonoaudiologia em 09 de outubro de 2020, 06 de dezembro de 2021 e aguarda em fila de espera para nova consulta na especialidade, uma vez que houve nova solicitação inserida no SISREG III em 17 de fevereiro de 2022.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 11), que no dia 24 de agosto de 2022, às 11h32min, em contato com telefônico com a Sra. S.L.M, fomos informados que: “seu marido I.F.R, iniciou tratamento com fonoaudiólogo neuro, no mês de Junho/2022, mas durante o tratamento da Esclerose lateral amiotrófica, adquiriu pneumonia

sendo internado no Hospital Geral de Palmas no dia 20 de julho de 2022, devido a uma broncoaspiração, que agravou seu quadro clínico, contudo o paciente chegou a ficar internado na UTI do HGP, mas não resistiu e foi a óbito no mês de agosto.”

Desta forma, não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007544

Procedimento Administrativo nº 2022.0007544

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de Transferência da Unidade de Pronto Atendimento Norte para o Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 30 de agosto de 2022, encaminhada à 27ª Promotoria, informando que a paciente T.C.S.B, encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento Norte há 05 (cinco) dias, necessitando de vaga no Hospital Geral de Palmas na especialidade nefrologia. Pois, a referida paciente está com infecção renal causada por insuficiência no rim direito.

Através da Portaria PA/2795/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0007544.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 03), no dia 29 de agosto de 2022 por volta das 15h29min, a parte interessada estabeleceu contato para informar que a vaga foi autorizada para

transferência ao Hospital Geral de Palmas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de

remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008206

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado para fins de apurar a ausência de profissionais fisioterapeutas e fonoaudiólogos que prestam atendimento na APAE do Município de Palmas e a demanda reprimida de pacientes aguardando vaga para atendimento com profissionais supracitados.

O Procedimento Preparatório foi instaurado por meio de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público relatando que o paciente G.V.O teria solicitado atendimento em 2020 e teria sido negado, e que os atendimentos teriam sido suspensos em razão da pandemia.

A fim de requisitar informações, foi encaminhado o OFÍCIO N° 972/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas (APAE) e o OFÍCIO N° 971/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07) para a Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações e providências adotadas acerca da denúncia.

Em resposta (evento 09), a APAE informou que tem como atendimento principal a educação/escola e não saúde, mas que foi firmado Acordo de Cooperação nº 02/2021 com o Governo do Estado do Tocantins para fins de ceder profissionais da área da saúde para prestar atendimento na APAE de Palmas.

Ademais, menciona que possuía parceria com 02 (duas) universidades de Palmas para atendimento de profissionais de fisioterapia, mas que em decorrência da pandemia teriam sido suspensas as aulas práticas, o que acabou afetando os atendimentos na APAE de Palmas – TO.

Por fim, destaca que o paciente G.V.O procurou APAE de Palmas em agosto de 2021, momento em que a família foi informada que

o mesmo ficaria na lista de espera para a triagem pela equipe multidisciplinar. Salienta que em decorrência da falta de profissionais e de parcerias vigentes com instituições de ensino, a parte prática das disciplinas estão suspensas, e com previsão de retorno para 2022. Esclareceu ainda que a APAE de Palmas, não negou atendimento ao G.V.O, apenas no momento não dispõe de profissionais de fisioterapia para atender as necessidades deste. Que os profissionais de fonoaudiologia que estão cedidos para a APAE, as turmas encontram-se preenchidas, mas fora oferecida para os familiares esse atendimento e não foi aceito.

A Secretária da Saúde de Palmas respondeu a diligência por meio do OFÍCIO Nº 3430/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 17), mencionando que os pacientes da APAE estariam sem assistência dos profissionais, devido a suspensão dos atendimentos com a pandemia. Informa ainda que o paciente G.V.O teve visita pela equipe de Estratégia Saúde da Família (ESF) através do Agente Comunitário, em conjunto com a equipe Multiprofissional da Atenção Primária em Saúde no dia 09 de novembro de 2021, esclareceu que os devidos encaminhamentos já foram realizados para os serviços especializados, de acordo com as necessidades do paciente.

A fim de requisitar informações a Secretária da Saúde de Palmas, foi encaminhado o OFÍCIO Nº 1108/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 23) solicitando informações acerca da lista de profissionais que prestam atendimentos na unidade, se há demanda de pacientes aguardando vaga para atendimento, considerando que a denúncia de forma coletiva da falta de profissionais fonoaudiólogos e fisioterapeutas na APAE de Palmas – TO.

Nesse ínterim, foram feitas novas diligências reiterando os seguintes ofícios: ofício nº 1108//2021 /GAB/27ª PJC - MPE/TO, o ofício 065/2021/GAB/27ª PJC – MPE/TO, o ofício nº 123/2022/GAB/27ª PJC – MPE/TO e o ofício 314/2022/GAB/27ª PJC – MPE/TO, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido.

Destaca-se que por meio do ofício nº 502/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR, a Secretária Municipal de Saúde em resposta enviou o Memorando nº 243/2022/SUPAVS/SEMUS, mencionando que não possui acordo de cooperação firmado com a ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS – APAE para disposição dos profissionais de fonoaudiólogos e fisioterapeutas para atendimentos exclusivos na referida associação.

Porém, informou que os alunos da APAE quando necessitam de acompanhamento pelos profissionais de fonoaudiologia e fisioterapia são atendidos e acolhidos pela equipe de Estratégia Saúde da Família (ESF), que farão os encaminhamentos para a Central de Regulação Municipal da SEMUS, conforme a necessidade de cada paciente.

É o relatório, no necessário.

Conforme se observa dos documentos acostados aos autos, o Estado do Tocantins firmou Acordo de Cooperação nº 02/2021 com a APAE, para fins de ceder profissionais da área da saúde para prestar atendimento na APAE de Palmas, tendo sido o atendimento suspenso apenas durante o período da pandemia do Covid-19, já tendo sido regularizado.

Ademais, o Município de Palmas informou que os alunos que necessitam de atendimento dos profissionais de fonoaudiologia e fisioterapia são atendidos e acolhidos pela equipe de Estratégia Saúde da Família (ESF), sendo encaminhados para a Central de Regulação Municipal da SEMUS, conforme a necessidade de cada paciente.

Por fim, em relação ao paciente G.V.O, o mesmo foi atendido no dia 09 de novembro de 2021, tendo sido realizada visita domiciliar, acolhimento e encaminhamento conforme a necessidade do paciente.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

Âncora O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0002544, autuada a partir de denúncia anônima registrada sob o número de protocolo 07010465206202225, sobre suposta irregularidade no exercício da

função pública por servidor do Departamento de Trânsito do Tocantins – DETRAN/TO, conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006475

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 28 de março de 2017, para apurar irregularidades nos processos licitatórios envolvendo as empresas CONSTRUTORA CRISTAL LTDA, COS CONSTRUTORA LTDA, DISTRIBUIDORA DE CAMINHÕES LTDA, AZI FERNANDES e o MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA/TO, na gestão de ANTÔNIO TAVARES DE SALES (2006), com base nos apontamentos constantes do Acórdão n. 005/2008, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

De uma análise dos autos verifica-se a existência de Promoção de Arquivamento ofertada em 26/09/2018, a qual sustenta em que pese ser imprescritível a pretensão sancionatória por ato doloso de improbidade administrativa que causa dano ao erário, restou prejudicada a comprovação do elemento subjetivo dolo para requerer o ressarcimento ao erário, em razão do extenso lapso temporal da ocorrência dos fatos (ev. 1; fls. 44/48).

Não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Entretanto, a Corte Ministerial acolheu, em parte, o arquivamento, pontuando o Procurador de Justiça Relator que o fracionamento das licitações constituem ato ilícito doloso de improbidade, estando passível a quantificação do dano ao erário.

Voltaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de apuração do prejuízo causado ao erário, razão pela qual fora expedido ofício ao TCE/TO solicitando a remessa do Relatório de Auditoria que subsidiou o Acórdão n. 505/2008 (Processo 1350/2017), todavia, a resposta encaminhada pela Corte de Contas limitou-se a indicar o sítio eletrônico para consulta do referido processo, conforme se extrai do contido no ev. 1, fl. 66.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período,

desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível a juntada das informações requisitadas ao TCE/TO e prazo razoável para análise, as quais serão determinantes para a configuração e delimitação do dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, à assessoria ministerial que providencie a juntada dos documentos disponibilizados pelo Portal e-Contas do TCE/TO, notadamente, o Relatório de Auditoria que subsidiou o Acórdão n. 505/2008 (Processo 1350/2017), consoante endereços eletrônicos indicados no ev. 1, fl. 66.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006472

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 19 de junho de 2017, para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo ex-gestor

municipal de Centenário/TO, WESLEY DA SILVA LIMA, em razão de contratação das empresas ECOLUR e ACQUA Construtora, de propriedade de seu irmão, bem como de recusa em dar publicidade à Câmara de Vereadores dos balancetes financeiros da Prefeitura e servidores que exercem a mesma função com remuneração diferenciada.

De uma análise dos autos verifica-se a existência de Promoção de Arquivamento ofertada em 10/09/2019, a qual sustenta ausência de provas suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa (ev. 1; fls.331/333).

Não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Entretanto, a Corte Ministerial não acolheu o arquivamento, pontuando o Procurador de Justiça Relator que o Promotor de Justiça debruçou-se apenas sobre a análise da denúncia de diferença na remuneração dos servidores ocupantes de cargos com a mesma função, deixando de empreender diligências para apurar os demais fatos noticiados, uma vez que limitou a afirmar que seriam ilegalidades infundadas.

Voltaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

Destarte, o procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 356 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração das irregularidades apontadas na representação, em sua integralidade, com adoção de novas diligências aptas a configurar e delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao

erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível uma análise pormenorizada dos autos para adoção de diligências aptas a configurar e delimitar possível dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, à assessoria ministerial que providencie a elaboração de relatório circunstanciado do feito, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006474

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de março de 2017, para apurar a prática de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da Administração Pública, com possível ressarcimento ao erário, em decorrência de irregularidades nas contas de Ordenador de Despesas ANTÃO ALVES COSTA, durante o exercício de 2004, na gestão do Município de Itacajá/TO.

De uma análise dos autos verifica-se a existência de Promoção de Arquivamento ofertada em 08/10/2018, a qual sustenta em que pese ser imprescritível a pretensão sancionatória por ato doloso de improbidade administrativa que causa dano ao erário, restou prejudicada a comprovação do elemento subjetivo dolo para requerer o ressarcimento ao erário, em razão do extenso lapso temporal da ocorrência dos fatos (ev. 1; fls.236/239).

Não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Entretanto, a Corte Ministerial não acolheu o arquivamento, pontuando o Procurador de Justiça Relator que o Promotor de Justiça deveria ter prosseguido nas investigações, a fim de apurar o montante da lesão causada e, após, ter ingressado em juízo para buscar o ressarcimento ao erário do dano ao patrimônio público.

Voltaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

Destarte, em que pese restar demonstrada a necessidade de

apuração do prejuízo causado ao erário, oportunizou-se ao então gestor a possibilidade de apresentar defesa, todavia, apesar de notificado em 27/11/2020, quedou-se inerte (ev. 1; fl. 262).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível uma análise pormenorizada dos autos para eventual ajuizamento da ação competente, com vistas a delimitar o dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO, desde já, à assessoria ministerial que providencie relatório circunstanciado do feito, indicando as peças pertinentes para quantificação do prejuízo causado ao erário.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo: 2021.0006473

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 02 de novembro de 2011, para apurar supostas irregularidades perpetradas por ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA FIGUEIREDO e MIQUÉIAS COSTA LIMA na gestão municipal de Centenário/TO entre os anos de 2005 a 2012.

O procedimento foi digitalizado em 06/08/2021, possuindo cerca de 401 páginas pendentes de uma análise pormenorizada, para fins de apuração das possíveis irregularidades apontadas nas representações formuladas, bem como delimitar eventual extensão do prejuízo causado ao erário em caso de ato de improbidade pela gestão à época.

Destarte, resta demonstrada a necessidade de prorrogação do prazo a fim de que seja elaborado relatório minucioso dos autos, conforme já determinado nos autos (p. 400).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de

prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível analisar a extensa documentação apresentada, a qual será determinante para a configuração e delimitação de eventual dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e REITERO, desde já, o cumprimento pela Secretaria do despacho contido na pág. 400, devendo ser elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado dos autos, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Processo: 2021.0006476

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 24 de março de 2017, para apurar a prática de atos ímprobos consistentes na violação dos princípios da Administração Pública, com possível ressarcimento ao erário, em decorrência de irregularidades nas contas de Ordenador de Despesas MANOEL DE SOUZA PINHEIRO, durante o exercício de 2006 e 2008, na gestão do Município de Itacajá/TO.

De uma análise dos autos verifica-se a existência de Promoção de Arquivamento ofertada em 24/10/2018, a qual sustenta em que pese ser imprescritível a pretensão sancionatória por ato doloso de improbidade administrativa que causa dano ao erário, restou prejudicada a comprovação do elemento subjetivo dolo para requerer o ressarcimento ao erário (ev. 1; fls.311/317).

Não houve interposição de recurso pela parte interessada.

Entretanto, a Corte Ministerial não acolheu o arquivamento, pontuando o Procurador de Justiça Relator que o Promotor de Justiça deveria ter prosseguido nas investigações, inclusive, diligenciando junto à Receita Federal, a fim de apurar o montante da lesão causada e, após, ter ingressado em juízo para buscar o ressarcimento ao erário do dano ao patrimônio público face às omissões do repasse previdenciário ao INSS (ev 1; fls. 326/329).

Voltaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

Destarte, em que pese restar demonstrada a necessidade de delimitação do prejuízo causado ao erário, através de relatório minucioso dos autos, mister se faz necessário oportunizar ao ex-gestor a formulação de sua defesa, conforme já determinado nos autos (ev. 1; fl.333).

Outrossim, insta mencionar que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) passou recentemente por diversas alterações, dentre elas, a fixação do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para conclusão das investigações promovidas por meio de inquérito civil, admitindo uma única prorrogação por igual período, desde que haja fundamentação submetida à revisão da instância competente, senão vejamos:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

(...)

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.”

Em que pese a inovação legislativa se encontrar em vigor, cumpre destacar a sua inaplicabilidade aos possíveis atos de improbidade que importam em dano ao erário, tendo em vista sua imprescritibilidade, conforme se extrai do Enunciado n. 2/2022 do Conselho Superior do Ministério Público, in verbis:

ENUNCIADO CSMP N. 2/2022 – Os inquéritos civis relacionados a atos de improbidade administrativa, dolosos, que geram dano ao erário, dada a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, nos termos do reconhecido pelo STF em repercussão geral no RE 852475, jamais podem ser atingidos pelo decurso do tempo, não incidindo nessas investigações a previsão do § 2º do art. 23, introduzido pela Lei n. 14.230/2021, de limitação da prorrogação de prazo para conclusão das investigações. (grifado)

Dessa forma, considerando que no atual estágio do procedimento é imprescindível uma análise pormenorizada dos autos para eventual ajuizamento da ação competente, com vistas a delimitar o dano ao erário, PRORROGO a validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano e DETERMINO:

1. Notificação do ex-gestor MANOEL DE SOUZA PINHEIRO para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do dano ao erário investigado nos presentes autos;
2. À assessoria ministerial que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório pormenorizado dos autos, fazendo constar os fatos até o momento apurados, certificando, ainda, se há outras diligências pendentes de cumprimento.

Comunique-se o CSMP e o DOMP.

Cumpra-se.

Itacajá, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3103/2022

Processo: 2022.0007668

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 053/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Arlete Pereira da Silva, (portadora do CPF: 764.808.011-72, RG: 3125959, residente na Av. Gyn 20 Qd. 01, Lote 01, Residencial Lírios do Campo, Goiânia-GO, Telefone: 62 99297-9924) por meio do Disque Denúncia Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010504633202236, noticiando suposta situação de abandono em que se encontra o idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, (residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO);

CONSIDERANDO que segundo consta na representação, o idoso vive em situação de abandono, tem duas filhas, residentes em Anápolis-GO que se negam a cuidar do mesmo; vive sozinho em uma residência, em suas palavras, totalmente precária e sem nenhum tipo de higiene; sofre de deficiência visual, tem hanseníase, está com uma ferida aberta na perna, é hipertenso e diabéticos. A manifestante informa que as filhas Raimunda (6299211-0077) e Aparecida são cientes da situação, entretanto não tomaram nenhuma providência; que a Sra. Josefa Pereira da Silva (62 9355-0579), idosa de 85 anos, que é vizinha do idoso, ainda presta algum tipo de auxílio ao mesmo;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público

zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO tem o idoso o direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada, nos termos do art. 37 do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar suposta situação de risco que se encontra o idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, (residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO), diante da situação de abandono e negligência por parte de seus familiares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2 – Expeça-se Ofício à Equipe Técnica do Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que elabore relatório psicossocial atualizado do idoso Raimundo Nonato Pereira da Silva, residente na Av. José Amâncio de Carvalho, nº 363, Centro na cidade de Miranorte-TO, devendo-se atentar para os relatos apresentados da Representação, que segue em anexo e esclarecendo os seguintes apontamentos:

- a) identificação completa do idoso e das filhas Raimunda (6299211-0077) e Aparecida, com endereço e telefone para contato de todos;
- b) cópia dos documentos pessoais do idoso e endereço;
- c) esclarecer qual a situação de vida do idoso;
- d) indicar quais as medidas o Município vai adotar para afastar eventuais riscos identificados;
- e) esclarecer se o idoso possui cartão de benefício assistencial e como está sua gestão;
- f) qual o estado de saúde do idoso;
- g) fazer busca ativa da família do idoso exigindo-se participação dos familiares em seus cuidados.
- h) todas as informações que forem pertinentes para resolução da situação vivenciada.

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 2022.0006620

Notícia de Fato nº 2022.0006620

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006620, Protocolo nº 07010497209202228, a qual noticiou que “Está acontecendo algo preocupante no município de Barrolândia-TO, que é o número muito alto de aluno de menores de idade que estão estudando a noite. Obrigada”. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias,

a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0006620, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema Eletrônico da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010497209202228, noticiando “Está acontecendo algo preocupante no município de Barrolândia-TO, que é o número muito alto de aluno de menores de idade que estão estudando a noite. Obrigada”.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer indício, ainda que mínimo de irregularidade, sendo mais uma preocupação pessoal e reflexão do representante sem qualquer elemento de informação a subsidiar suas percepções.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0006620, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo, -o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - EDITAL

Processo: 2022.0006735

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006735, Protocolo nº 07010498354202226, na qual noticia a precariedade do transporte

escolar no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2022.0006735, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010498354202226, noticiando: "Ônibus escolar que fazem o trajeto na região dos Goianos no município de Dois Irmãos do Tocantins estar em péssimas condições sucateado, tá ficando mas tempo parado do que trabalhado e alunos prejudicando pois não vão a escola".

Após, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o fato e assunto retratado na representação já é objeto de Procedimento extrajudicial próprio instaurado nesta Promotoria de Justiça: Procedimento Administrativo n.º 2018.0008540.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente atuado como Notícia de Fato n.º 2022.0006735, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Miranorte, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003954

Processo: 2022.0003954

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 12/05/2022 pela Ouvidoria do MPE/TO sob o protocolo n. 07010477388202287 com fulcro em

denúncia feita ao Disque Direitos Humanos sob o protocolo 1156803, relatando eventuais condutas ilícitas em prejuízo do menor MPMM, a qual relata, in verbis:

"DEMANDANTE INFORMA QUE A VITIMA ENQUANTO ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA O SUSPEITO SE APRESENTANDO COMO EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DA DEFENSORIA PÚBLICA, QUE ADENTRARAM A CASA SEM MANDATO JUDICIAL E COLETARAM AMOSTRAS DE MATERIAL GENÉTICO PARA UM EXAME DE DNA PARA COMPROVAR A PATERNIDADE DA VÍTIMA COM MARCOS PAULO"

Em face do relatado, foram solicitadas informações à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que confirmou ter atuado, por meio de sua equipe multidisciplinar, na demanda do menor MPMM e de seus familiares quanto a identificação da paternidade. (eventos 5 e 6)

Ainda, considerando que os fatos narrados indicam possível ocorrência de crime, foi determinado o encaminhamento de cópia da denúncia para a Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO

É o relatório do essencial.

O tema em análise compreende as vertentes criminal e cível.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, o denunciante informa que o suspeito se apresentou na residência da vítima como suposta equipe multidisciplinar da Defensoria Pública deste estado do Tocantins.

Quanto ao aspecto pertinente a esta Promotoria de Justiça, cabia, apenas, verificar se as pessoas que compareceram ao local eram, de fato, integrantes da Defensoria Pública do Tocantins, o que se confirmou.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados mediante publicação no diário oficial, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual

deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004057

Decisão de Arquivamento

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir das declarações do Sr. A.R.R., que por seu turno consubstanciou em suma:

“que o seu filho M.P.B.R., de 25 anos de idade, tem deficiência que não anda e nem fala; que o declarante recebe na secretaria de saúde de Monte Santo-TO, fraldas em pouca quantidade e que fica faltando e que tem que comprar para atender as necessidades do filho, que a secretaria de saúde informa que a medicação aripripazol 15 mg está em falta; que a medicação é indicada para acamar o Matheus, pois ele fica nervoso, a medicação é de uso contínuo 1 por dia. (Sic)”

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados nos autos, expediu-se ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Monte de Santo/TO, no afã de que o referido órgão prestasse esclarecimento acerca do fornecimento do fármaco aripripazol 15 mg, bem como de fraldas para o paciente M.P.B.R.

Destarte, no dia 30.05.2022 a Secretaria encaminhou a este parquet o expediente nº 038/2022 (ev.7) e assim relatou:

“(…) que todas as medicações solicitadas pelo Senhor A.R.R. são realizadas, porém com a troca do secretariado houve um equívoco no qual a maedicação não foi entregue no mês de abril (…)”

É o relatório do essencial.

Manifestação

Diante da análise dos autos, verifico que trata-se de arquivamento, posto que, após realizadas as diligências necessárias, com a juntada de documentos e informações aos autos constatou-se que a situação denunciada foi solucionada.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas nesta Promotoria de Justiça.

Diante o exposto, em conformidade com o art. 5º, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) INDEFIRO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com art.5º, §2º da supramencionada resolução CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3108/2022

Processo: 2022.0004172

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do

Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem que tenha sido tomadas todas as medidas cabíveis para eventual solução do caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e assegurar o direito à saúde do infante qualificado nos autos, adotando as medidas cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 19 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002984

O presente procedimento foi instaurado para apurar notícia de suposta irregularidade na nomeação da Corregedora do Município de Porto Nacional (TO) (evento 01).

De imediato, o Ministério Público buscou informações a respeito do seu vínculo funcional, bem como, da legislação municipal que trata do assunto. Sobrevindo a juntada da Lei Complementar Municipal nº 087/2021, que dispõe sobre os cargos do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) e do Diário Oficial do município de Porto Nacional do dia 02/08/2021 que contém a publicação do Decreto nº 720 nomeando a servidora Letícia Rafalsky para o cargo de Corregedora Geral do Município, sem prejuízo de sua atribuição como assessora

jurídica junto a Procuradoria Municipal.

Em seguida, oficiou-se à prefeitura para que encaminhasse a Lei Municipal que criou o cargo de Corregedor-Geral seus requisitos e notificou-se a servidora para que prestasse esclarecimentos que entendesse necessários, apresentando documentos. Vez que, além de prestar os esclarecimentos e apresentar a documentação, informou que já havia solicitado exoneração do cargo de Corregedora Geral do Município por motivos pessoais.

Compulsando o feito, observa-se que Letícia Rafalski foi desligada do cargo de Corregedora Geral que ocupava no âmbito do Município de Porto Nacional (TO), sendo nomeada para o cargo de Assessora Jurídica, lotada na Procuradoria Geral do Município, conforme certidão agregada ao evento 22, cessando, assim, a suposta irregularidade que justificaram a deflagração desta investigação.

Portanto, considerando que o procedimento preparatório alcançou sua finalidade, com a regularização da situação funcional da investigada, e que não exurgem dos autos firmes indícios da prática de ato doloso que importe na configuração de improbidade administrativa e/ou de lesão ao erário, sendo certo que Letícia Rafalski, solicitou sua exoneração do cargo de Corregedora Geral, portanto, agindo com boa-fé aparente que não justifica o ajuizamento de qualquer ação, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se os interessados.

Decorridos 03 (três) dias da última notificação, e não havendo recurso, encaminhe-se o feito para análise eventual homologação do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3107/2022

Processo: 2022.0008118

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal

n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, dos crimes previstos nos artigos 129 c.c 14, II, 163, parágrafo único, III e 331 do Código Penal, praticado por JAA, conforme autos nº. 0002251-91.2020.8.27.2740;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO o provável oferecimento do acordo de não persecução penal ao interessado, pendente apenas de confirmação da certidão de antecedentes criminais;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a JAA, investigado conforme autos nº. 0002251-91.2020.8.27.2740.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal a certificar;
4. Junte-se cópia do inquérito policial;
5. Intime-se o interessado para audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal, em preenchidos os requisitos do Código de Processo Penal, a qual designo para 19/10/2022, às 09h00min, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público;
6. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Inq Jeova Assis.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4dc54e225e937ad93cefb6267f116b15

MD5: 4dc54e225e937ad93cefb6267f116b15

Tocantinópolis, 16 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>